FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM COMISSÃO

— Interpretação do art. 206 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União; idem, do Decreto-lei n. 8.241, de 27-11-45.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.173-50

Trata o processo da aposentadoria que pede o Consultor Jurídico, em comissão, padrão M do Território Federal do Acre, Dr. Flaviano Flávio Batista, sob a alegação de que seu pedido se enquadra no art. 1.º da Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937.

2. Sustenta o requerente em favor de sua pretensão. que conta mais de trinta e cinco anos de serviço público,

entre estaduais, territoriais e municipais, contados êstes nos têrmos do artigo 192 da Constituição Federal.

3. Alega ainda que, combinando-se os aludidos dispositivos com o art. 206 e parágrafo único do Estatuto dos Funcionários, seu direito "não sofre contestação legítima" tendo-se em vista a interpretação dada por Carlos Maximiliano ao § 1.º do art. 191 da Consolidação, o qual afirmou, face ao princípio que ali se contém, ser admitida a aposentadoria voluntária, independente de qualquer outro requisito além do exercício de função pública durante trinta e cinco ou mais anos".

4. Junta o requerente, à petição, documentos comprobatórios de seu exercício, no seguinte teor:

a) certidão de assentamentos pessoais e de apuração do tempo de serviço remunerado e não remunerado;

b) certidão da ata da instalação do Conselho Penitenciário do Acre, a 25 de julho de 1927, onde consta haver sido nomeado por decreto de 15 de abril do mesmo ano, Presidente do referido Conselho; e

c) certidão também da secretaria daquele Conselho, comprovando que permaneceu no exercício do aludido cargo de Presidente desde a mencionada data de nomeação (25 de julho de 1927) até 30 de setembro do corrente ano.

5. Contava o requerente (segundo os cálculos de fls.), a 30 de setembro último, 40 anos, 8 meses e 11 dias de serviço público em geral, tendo sido nomeado para o cargo em comissão que ora ocupa, de Consultor Jurídico, a 5 de agôsto de 1948.

6. Do exame do assunto, verifica esta D. P. que a Lei n.º 583-37, a que se reporta o interessado, se encontra revogada na parte relativa aos ocupantes de cargo em comissão (art. 1.º), tendo sido, revigorado apenas seu artigo 2.º. Com efeito, o advento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-lei n.º 1.713-39), dispondo integralmente sôbre a matéria, acarretou sua revogação. Dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657-42), que a lei posterior revoga a anterior.

"quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior" (artigo 2.º, § 1.º).

7. Apenas o art. 2.º da referida Lei n.º 583 foi revigorado pelo decreto-lei n.º 8.906, de 24 de janeiro de 1946, não havendo dúvida quanto a não vigência do art. 1.º daquele diploma legal. E' o que, aliás, já entendeu o Tribunal Federal de Recursos (apelação cível n.º 335, *Diário de Justiça* de 10 de julho de 1950, págs. 2.121-4).

8. Tendo-se em vista, por outro lado, a legislação em vigor concernente à matéria, é expresso o Estatuto dos Funcionários, no sentido de que ocupante de cargo em comissão só poderá ser aposentado se contar "mais de quinze anos de exercício efetivo e ininterrputo" (artigo 205) ou interpoladamente. "Desde que conte mais de cinqüenta anos de serviço publico" (parágrafo único do art. 206).

9. O requerente não comprova satisfazer nenhuma destas duas hipóteses, nelas não podendo, por conseguinte, ser enquadrado, para o efeito de usufruir os benefícios que requer; embora alegue contar mais de cinqüenta anos de serviço público, apenas 41 anos são remunerados, segundo confessa, e o Estatuto veda a contagem para qualquer efeito, do tempo de serviço gratuito (art. 102).

10. Nao obstante a respeitável opinião citada do constitucionalista Carlos Maximiliano, ao interpretar o § 1.º do art. 191 da Constituição Federal — segundo a qual bastará apenas o exercício de função pública durante 35 anos, não sendo lícito exigir-se outro requisito além dêste, para que o funcionário faça jus à aposentadoria, é mister notar-se que, mesmo depois do advento da nova Constituição, tem a Administração, de um modo geral, e os tribunais de justiça do país, entendido como aplicáveis, em casos semelhantes, as disposições estatutárias que estabelecem tais requisitos, não havendo sido de-

clarada oficialmente a inconstitucionalidade das mesmas.

11. Inexiste, do exposto, fundamento legal para o atendimento do pedido, propondo esta D. P. a restituição do processo ao senhor Governador do Território do Acre, por intermédio de sua Representação no Rio de Janeiro.

D. P., em 9 de janeiro de 1951. — *Fernando Cisneiros*, Diretor.

Ao Consultor Jurídico.

Em 11-1-51. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor Geral.

1. A aposentadoria de funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão se rege pelo art. 206 do E. F., com a redação dada pelo decreto-lei número 8.241, de 27-11-46, *in verbis*:

"Poderá ser aposentado, na forma dêste Estatuto, no cargo que exerça em comissão, o funcionário ocupante, ou não, de cargo de provimento efetivo, que contar mais de quinze anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo, ou cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único — Poderá também ser aposentado em cargo de provimento em comissão, o funcionário que houver exercido por mais de quinze anos, interpoladamente, cargo ou cargos de provimento em comissão, desde que conte mais de cinqüenta anos de serviço público".

2. Como demonstrou a D. P. do DASP, o requerente não preenche os requisitos legais apontados. A Lei número 583 de 9-9-37, teve os seus artigos 1.º e 3.º revogados, expressamente, pelo decreto-lei n.º 13, de novembro de 1937; o art. 2.º caducou, também com o advento do Estatuto em 28 de outubro de 1939, mas, afinal, foi restaurado em sua vigência pelo decreto-lei número 8.906, de 24-1-46. Não aproveita, entretanto, ao ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se preencher os requisitos do art. 206 do Estatuto. Dita lei é aplicável sòmente aos funcionários da União e da Prefeitura do Distrito Federal, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 16, pág. 156). O art. 191 da Constituição não revogou a legislação ordinária quanto à aposentadoria em cargos de provimento em comissão, por não haver conflito entre êles.

E' o que me parece. — S. M. J.

Carlos Medeiros Silva, Consultor Jurídico.